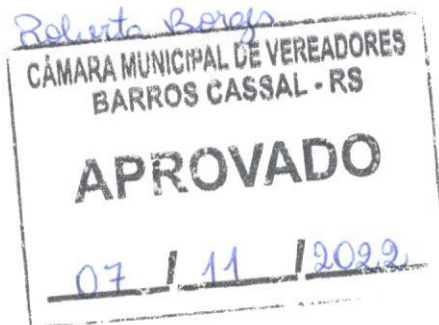




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 092 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.



Altera o artigo 110 e o § 1º da Lei Municipal nº 699/2010 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barros Cassal em consonância com a Constituição Estadual

Art. 1º - Altera o artigo 110 e o § 1º da Lei Municipal nº 699/2010 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barros Cassal para em conformidade com o artigo 27, II e § 3º da Constituição Estadual dispor o seguinte:

Art. 110 *É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato classista em confederação, federação ou sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;*

§ 1º *Aos representantes de que trata o “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barros Cassal, RS, 26 de outubro de 2022.


ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 092, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

Destina-se o presente projeto a alterar o artigo 110 e seu § 1º para que obedeça a Constituição Estadual.

Conforme artigo 27, II e § 3º, aqueles em licença para mandato classista tem direito à remuneração que deve ser paga pela municipalidade e não pelo sindicato. Ainda, ocorreu emenda à Constituição Estadual em 2020 no que tange as verbas transitórias, quais sejam: vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, as quais cessam o pagamento quando afastado o servidor. Ficando claro assim o dispositivo no que tange ao pagamento do servidor enquanto afastado.

Salienta-se que já fora reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança nº 036/112.0002527-9 que o artigo da lei municipal estava dissonante da Constituição Estadual e, assim, era remunerado pela municipalidade o servidor em mandato classista. Desta feita, a alteração do dispositivo de lei também cumpre determinação judicial que considerou o artigo 110 da Lei nº 699/2010 inconstitucional quando ao afastamento do servidor sem remuneração.

Destaca-se, tendo em vista ser o cumprimento de *madamus* judicial, a alteração legislativa não descumpra o disposto no art. 8º I e IV, LC 173/2020.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Barros Cassal, RS, 26 de outubro de 2022.


ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal.